



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931770 - SP (2021/0205851-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE : GDP 1 INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE - SP408238
PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
HELENA VILLELA PARCIAS - RJ221814
CÁSSIO GAMA AMARAL - SP324673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SEGURO-GARANTIA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. No acórdão recorrido, mantida a sentença que julgou procedente a ação monitória para constituir, de pleno direito, título executivo judicial no valor pleiteado, com correção monetária, juros e encargos contratuais; reconhecida a competência do juízo comum para a constituição do crédito; afastadas as preliminares de incompetência e de ausência de interesse processual; rejeitada a alegação de que a concursabilidade do crédito impediria a via monitória; e afirmado, à luz da cláusula 9ª da apólice, que compete à seguradora apurar o montante devido, sendo desnecessária a apuração judicial de valores.

2. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Ausente o prequestionamento específico das matérias relativas à vedação do reformatio in pejus, aos arts. 19, 20 e 701 do CPC e aos arts. 9º, II, 47 e 49 da Lei de Recuperação e Falência, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

4. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais (apólice de seguro-garantia), providências inviáveis em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Não há contradição em afastar a negativa de prestação jurisdicional e, simultaneamente, não conhecer do mérito por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão esteja adequadamente fundamentado.

6. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, por ausência de cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e dissonância jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931770 - SP (2021/0205851-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE : GDP 1 INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE - SP408238
PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
HELENA VILLELA PARCIAS - RJ221814
CÁSSIO GAMA AMARAL - SP324673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SEGURO-GARANTIA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. No acórdão recorrido, mantida a sentença que julgou procedente a ação monitória para constituir, de pleno direito, título executivo judicial no valor pleiteado, com correção monetária, juros e encargos contratuais; reconhecida a competência do juízo comum para a constituição do crédito; afastadas as preliminares de incompetência e de ausência de interesse processual; rejeitada a alegação de que a concursabilidade do crédito impediria a via monitória; e afirmado, à luz da cláusula 9ª da apólice, que compete à seguradora apurar o montante devido, sendo desnecessária a apuração judicial de valores.

2. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Ausente o prequestionamento específico das matérias relativas à vedação do reformatio in pejus, aos arts. 19, 20 e 701 do CPC e aos arts. 9º, II, 47 e 49 da Lei de Recuperação e Falência, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

4. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais (apólice de seguro-garantia), providências inviáveis em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Não há contradição em afastar a negativa de prestação jurisdicional e, simultaneamente, não conhecer do mérito por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão esteja adequadamente fundamentado.

6. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, por ausência de cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e dissonância jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GDP 1 INCORPORACOES SPE LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas n. 5/STJ, n. 7/STJ e n. 211/STJ, bem como das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta, mantendo a decisão que julgou procedente a ação monitória para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial pelo valor pleiteado, reconheceu a competência do juízo comum para a constituição do crédito, afastou as preliminares de incompetência e de ausência de interesse processual, rejeitou a alegação de que a concursalidade do crédito impediria a via monitória, e afirmou que, à luz da cláusula 9ª da apólice, compete à seguradora apurar o montante devido, sendo desnecessária a apuração judicial de valores, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.358):

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Recurso interposto pelas rés em face de sentença de procedência do pedido, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor pleiteado, reajustado pela correção monetária e acrescido de juros e encargos contratuais na forma pleiteada. COMPETÊNCIA. Demanda que não tem a finalidade ou objetivo de discutir a natureza do crédito, mas sim de torná-lo certo e exigível, com a constituição do título judicial. Competência do Juízo comum para conhecer da ação monitória. Após o reconhecimento da constituição é que, a depender de provocação da detentora do título, caberá resolver se a execução pode prosseguir, ou se a demanda deverá ser suspensa para inclusão do crédito no quadro de credores. LEGITIMIDADE ATIVA. Crédito discutido excluído do quadro de credores pela administradora judicial, depois de aberta divergência pela autora. Autora que necessita fazer uso da via jurisdicional para obter a constituição de seu crédito, dada inexistência de liquidez e exigibilidade da dívida discutida. MÉRITO. Alegada concursalidade que não serve de óbice à pretensão

de constituição do crédito. Contrato que não permite que a tomadora exija que a seguradora discuta com a segurada a certeza ou liquidez da dívida. Apuração do montante devido que compete à seguradora. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.383-1.387).

Em suas razões, a parte agravante alega que a) o Tribunal de origem não analisou a sub-rogação em crédito anterior à recuperação judicial e a competência do juízo universal; b) houve o prequestionamento ficto, porque os dispositivos federais foram suscitados em apelação e embargos de declaração, ainda que rejeitados, o que autoriza a inclusão dos pontos no acórdão, se reconhecida a omissão; c) a usurpação de competência e a violação à coisa julgada e à vedação de reformatio *in pejus*, ao reconhecer, de ofício, a extraconcursabilidade e permitir atualização do crédito para período posterior ao pedido de recuperação judicial sem recurso da seguradora.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a controvérsia é estritamente jurídica e pode ser resolvida a partir das premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido, sem reexame de provas.

Aduz ter realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, particularizando de forma pormenorizada a similitude fática dos casos, demonstrando a divergência jurídica de conclusões.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.685-1.710).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da aptidão da ação monitória para constituir o crédito, da competência do juízo comum para essa constituição e da desnecessidade de apuração judicial de valores em razão da cláusula contratual da apólice, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

No acórdão recorrido, constam fundamentos específicos e suficientes, no sentido de que *“Não possui a ação monitória a finalidade ou objetivo de discutir a natureza do crédito, mas sim de torná-lo certo e exigível, com a constituição do título judicial. Competência do Juízo comum para conhecer da ação monitória [...]”* (fls.

1358-1360). E que: “Com efeito, a cláusula 9ª da apólice de seguro-garantia não permite que a tomadora exija que a seguradora discuta com a segurada a certeza ou liquidez da dívida [...]. Cabe, assim, à seguradora com exclusividade apurar qual o montante devido [...]. Não há que se falar, assim, de necessidade de apuração judicial de valores devidos” (fls. 1.362-1.363).

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a tese recursal de violação à vedação do *reformatio in pejus*, bem como dos 19, 20 e 701 do CPC e dos artigos 9º, II, 47 e 49 da Lei de Recuperação e Falência, sob o enfoque trazido pela parte agravante, motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

Ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos de lei alegadamente violados, para que a matéria seja considerada prequestionada, é indispensável que tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no recurso especial.

Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26.5.2020; AgInt no AREsp n. 1.668.790/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.579.951/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.

Cabe salientar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “não há contradição em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado.” (AgInt no AREsp 1251735/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/06/2018).

Seguindo o mesmo raciocínio: “não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por

ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.” (AgInt no REsp 1312129/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 23/02/2018).

Além disso, a convicção do Tribunal de origem acerca da aptidão da ação monitória para constituir o crédito, da comprovação da relação contratual e do pagamento da indenização securitária, bem como da desnecessidade de apuração judicial de valores, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 1.360-1.363):

As rés formularam pedido de recuperação judicial em 23/02/2017 (fls. 63). O pagamento da indenização securitária ocorreu em 25/09/2017 (fls. 153/158). [...]

Argumenta-se no recurso de apelação que o Juízo não é competente para apreciar a causa, uma vez que caberia ao Juízo da Falência decidir sobre a concursabilidade do crédito. Também como preliminar, diz-se que falta à autora interesse processual, na medida em que o crédito está listado no plano de recuperação judicial.

Os argumentos não prosperam. Não possui a ação monitória a finalidade ou objetivo de discutir a natureza do crédito, mas sim de torná-lo certo e exigível, com a constituição do título judicial. Após o reconhecimento da constituição é que, a depender de provocação da detentora do título, caberá resolver se a execução pode prosseguir, ou se a demanda deverá ser suspensa para inclusão do crédito no quadro de credores. [...]

Ademais, consoante demonstrou a autora em documento não impugnado especificamente pelas rés, o crédito discutido foi excluído do quadro pela administradora judicial, depois de aberta divergência pela autora (fls. 41/42).

Assim, evidente que a autora necessita fazer uso da via jurisdicional para obter a constituição de seu crédito, dada inexistência de liquidez e exigibilidade da dívida discutida, o que se comprova até mesmo pelo fato de que as rés argumentaram como matéria de defesa a própria iliquidez da obrigação de pagar [...]

No mérito, cabe observar que a alegada concursabilidade do crédito, pelas mesmas razões que justificam o afastamento da alegação de incompetência, não serve de óbice à pretensão de constituição do crédito.

Argumentam as apelantes, por outro lado, que a autora se sub-rogou no direito de receber as unidades imobiliárias, e não no de receber pagamento de valor certo. Sustentam que não estão obrigadas a indenizar o valor pago pela seguradora à segurada, mas sim quantia equivalente ao

valor de mercado dos imóveis, o que demanda avaliação por perícia em via adequada distinta da ação monitória.

A assertiva não encontra respaldo no contrato estabelecido entre as partes. Com efeito, a cláusula 9ª da apólice de seguro-garantia não permite que a tomadora exija que a seguradora discuta com a segurada a certeza ou liquidez da dívida (fls. 76). Cabe, assim, à seguradora com exclusividade apurar qual o montante devido e efetuar o pagamento até o limite da apólice, reavendo a importância da tomadora, nos termos do contrato. Não há que se falar, assim, de necessidade de apuração judicial de valores devidos, já que esta apuração é reservadamente contratualmente à seguradora, fazendo uso de sua própria estrutura administrativa voltada a tal objetivo.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que a ação monitória seria inadequada à constituição do crédito e que haveria necessidade de apuração judicial por perícia do valor devido, em razão de suposta sub-rogação apenas em obrigação de entrega de unidades e não em crédito de pagar quantia certa, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, bem como a análise do instrumento contratual entabulado entre as partes, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO DEMANDADO .

1. Consoante cediço no STJ, nos casos de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Precedentes.

2. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem que concluiu pela presença das provas a amparar a monitória, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.238.784/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS APTOS À PROPOSITURA DA DEMANDA. EXISTÊNCIA. REEXAME DA QUESTÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1.1. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da existência de documentos hábeis à propositura da ação monitória) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

2. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.929.974/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Ainda, a parte recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional.

Por fim, constata-se que a informação prestada à fl. 1.722 não possui o condão de alterar o decidido, na medida em que o caso em tela analisa a possibilidade de constituição do crédito em ação monitória e à não apreciação da natureza concursal no âmbito daquela demanda.

A decisão do STJ destacou que o debate sobre concursalidade não foi objeto de decisão final na origem e que a ação monitória tem por finalidade a constituição do crédito; a remessa ao Juízo universal seria eventual e posterior, “após o estabelecimento da liquidez do crédito” (fls. 1595-1596). Embora o agravo interno defenda a

concursalidade por sub-rogação, tais razões não afastam o fundamento de inadmissibilidade no especial, pois a decisão recorrida concentrou-se na aptidão da via monitória para constituir o crédito.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.931.770 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0205851-0

Número de Origem:

10078549220188260100 1007854922018826010010154223420178260100 10154223420178260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

AGRAVANTE : GDP 1 INCORPORACOES SPE LTDA

ADVOGADOS : PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516

CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE - SP408238

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983

MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050

CÁSSIO GAMA AMARAL - SP324673

HELENA VILLELA PARCIAS - RJ221814

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

AGRAVANTE : GDP 1 INCORPORACOES SPE LTDA

ADVOGADOS : CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE - SP408238

PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983

MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050

HELENA VILLELA PARCIAS - RJ221814

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026